

**SISTEMA DE POLÍTICA SOCIAL EM JULIUS FRÖBEL:  
TENSÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA LIVRE DISCUSSÃO E O PRINCÍPIO DA  
MAIORIA<sup>1</sup>**

**SYSTEM OF SOCIAL POLICY IN JULIUS FRÖBEL: TENSION BETWEEN THE  
PRINCIPLE OF FREE DISCUSSION AND THE PRINCIPLE OF MAJORITY**

Andréa Alves de Almeida<sup>2</sup> e

Rui Barbosa Costa<sup>3</sup>

**RESUMO**

Julius Fröbel interpreta a decisão majoritária como um consentimento condicional. Apóia a soberania do coletivo num procedimento de formação de opinião e de vontade que assegure liberdades iguais sobre os direitos de comunicação e participação. Fröbel postula educação para todos num nível mais alto para que possa haver liberdade de manifestação de opinião e propaganda teórica. A obra de Fröbel também apresenta proposições para construção, modificação e ruptura da Constituição num direto estatal democrático. Esta concepção serviu de base para o desenvolvimento da teoria procedimental de democracia de Jürgen Habermas.

**Palavras-chaves:** Princípio da livre discussão. Princípio da maioria condicional. Validade teórica do direito. Validade prática do direito. Teoria procedimental da democracia. Habermas.

---

<sup>1</sup> Texto apresentado por Andréa Alves de Almeida no segundo seminário de elaboração de tese sob orientação do Professor Rosemiro Pereira Leal no Programa de Pós-graduação *Strito Senso* em Direito Processual da PUC-MINAS.

<sup>2</sup> Doutoranda e mestre em Direito Processual pela PUC-Minas. Professora da Pós-graduação do IEC-PUC-Minas, UNIUBE e UNIFEMM, e da graduação da Faculdade Estácio de Sá-BH e do UNIFEMM.

<sup>3</sup> Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Graduado em Direito pela UFMG e em Letras pela Faculdade de Ciências e Letras de Belo Horizonte. Professor da Faculdade Estácio de Sá-BH. Professor de Alemão na Cultura Alemã.

## 1 APRESENTAÇÃO

Julius Fröbel nasceu em 16 de Julho de 1805 e morreu em 6 de novembro de 1893. Filho de pastor evangélico e criado pelo tio pedagogo estudou ciências físicas e naturais. Foi professor de mineralogia e geografia e em 1841 fundou em Zürich uma editora. Participou da democracia liberal esquerda, chegando a ser deputado na assembléia nacional, mas foi preso com o democrata Robert Blum, sendo este executado e Fröbel anistiado. Em 1849 emigrou para os Estados Unidos, onde atuou como professor particular, orientador de comerciantes e como jornalista. Retornou a Alemanha em 1857 e atuou como diplomata (GRÜNEWALD, 1971).

Jürgen Habermas (1990; 1997) apresenta a concepção de Julius Fröbel de decisão majoritária como consentimento condicional e a partir dessa concepção desenvolve uma compreensão de soberania popular como procedimento e um conceito normativo de espaço público.

Julius Fröbel se dedica na obra *System der Sozialen Poilitik*, de 1847, especialmente nos capítulos três e quatro do segundo volume, em explicar a tensão que existe entre o princípio da livre discussão e o princípio da maioria, a combinar condição de comunicação com vontade majoritária e ainda investiga as exigências para construção, modificação e ruptura da Constituição num direto estatal democrático. Ao tensionar o princípio da livre discussão e o princípio da maioria, esclarece o fundamento da regra da maioria, antecipando muito da conquista constitucional.

Fröbel assevera que o princípio da maioria deve conviver com um espaço discursivo em alto nível para garantir o exercício da minoria, que não poderá estar privada de tentar alcançar, por meio da propaganda teórica, a posição de maioria. Neste sentido, o princípio da maioria deve acolher a minoria, isto é, a liberdade de manifestação da minoria de verificar a validade e legitimidade das decisões da maioria, se estas estão realmente de acordo com a propaganda teórica da maioria. Assim, a decisão por maioria não é terminativo do discurso decisório, mas desdobramento do discurso; representa o resultado racionalmente motivado, mesmo que falível, pois a discussão está apenas provisoriamente encerrada.

Para Fröbel, a votação é indispensável por questões práticas e a lei editada apenas marca o desdobramento da discussão, não encerra o debate teórico, pois a soberania popular ancora-se num procedimento de formação da opinião e da vontade em que a vontade nada mais é do que suposição de razão.

Outro ponto relevante na obra de Fröbel e que não foi explorado nem endossado por Habermas é que a discursividade pública a influenciar o sistema político é um discurso teórico, ou seja, a razão deve se dissociar da vontade kantiana para se construir teoricamente.

## **2 SISTEMA DE POLÍTICA SOCIAL**

### **2.1 A Unidade da Vontade por meio do Voto da Maioria. O Domínio das Maiorias<sup>4</sup>**

Toda situação apenas fática contém uma unidade de vontade de poder na sociedade ou procura produzir a unidade de vontade nos caminhos do poder. Se uma situação jurídica tiver de ser fundamentada na sociedade, então, deve-se procurar outros meios de unidade. O direito já verificado (constatado) pode ser manipulado pelo poder, mas nunca o que o direito é e o que o direito deve ser pode ser decidido pelo poder. A primeira decisão, ou seja, aquela de que o direito é, portanto, a determinação teórica do direito, precede o caminho de toda teoria através do pensamento da razão. A reflexão leva aqui cada um a suas convicções, - a discussão faz com que as convicções, que se desenvolveram na mente (*Geiste*) de diferentes pessoas, se influenciem mutuamente, esclareça e amplie o círculo daqueles que as reconhecem. A outra decisão, ou seja, aquela de que o direito deve ser, portanto, a determinação prática do direito, é a consequência do desenvolvimento e reconhecimento da consciência jurídica teórica ou prévia do direito na sociedade, mas, apenas de uma maneira, pode ser bem sucedida na

---

<sup>4</sup> Tradução do Capítulo 3 do volume 2 da obra *System der sozialen politik* de Julius Fröbel (1847).

vigência prática costumeira como lei, isto é, pelo caminho da votação e da decisão por meio do voto da maioria.

Dos princípios jurídicos, que desenvolvemos na primeira parte da nossa pesquisa, resulta que o direito para cada pessoa só pode originar-se de sua própria vontade. O indivíduo não pode criar para si o direito por uma vontade contrária à lei, mas pode criá-lo por meio de uma vontade em conformidade com a lei, se esta vontade é um estranho e não uma relação jurídica de qualquer tipo, especialmente a de obrigação. Assim, para que uma determinação tenha força de lei para uma pessoa, devem convergir duas exigências: 1) estar em conformidade com o direito, isto é, deve ter se desenvolvido no domínio do objetivo humano como na consciência do momento 2) deve originar-se da própria vontade para que tenha validade jurídica. Em resumo: há lei apenas para aquele que a fez ou a tenha aprovado; para todos os outros ela é um mandamento ou uma ordem. Estados fáticos da sociedade são dirigidos, portanto, por meio de mandamentos ou ordens; juridicamente, apenas por leis. O acordo constitucional deve ser colocado no lugar dos primeiros, e aqui seria exigível, em vista do exposto, unanimidade. Nós teríamos afirmado, então, com o juízo acima, que a votação e a decisão de acordo com a maioria de votos colocam-se iguais à unanimidade? Certamente! Pois ela é uma unanimidade condicional – e uma outra é incompatível com a liberdade de vontades e de convicções.

O caráter condicional da unanimidade é, com isso, um múltiplo. A unanimidade existe condicionalmente porque a subordinação da vontade de um partido à vontade de um outro é a condição da manutenção da situação jurídica, que, além disso, inevitavelmente, teria que se transformar na luta partidária fática brutal, aquele partido teria, pois, de querer renunciar totalmente a união política com o outro. Nesta situação, a subordinação da vontade seria até mesmo a condição de continuação da comunidade-fim.

A unanimidade é, porém, também, por isso, uma condicional, porque a subordinação da vontade com as exigências da moral (*Sittlichkeit*), ou seja, com a afirmação da liberdade, apenas pode ser unificada sob a condição de que a resignação não seja para sempre, mas apenas para o momento, não uma resignação ao convencimento, e nem à validade teórica, mas, sim, apenas à prática – porque a resignação ocorre, portanto, com ressalva, através de meios que os partidos têm de se permitir de forma recíproca racional e justa, se possível fazer

propaganda e dominar ainda a opinião repelida momentaneamente. É impossível pressupor a unanimidade incondicional de todo um povo, principalmente nas relações de vida mais complicadas. Ela é condicional na introdução de qualquer nova lei para cuja vontade não ocorre nem revoltas nem emigrações (mudança de partido). Naturalmente, tal concordância pode tornar-se parte também de um mandamento ou ordem, mas, então, tem também, como este próprio, somente um significado fático e não um significado jurídico. Uma vez que a situação jurídica exige unanimidade, então, ela somente é possível sob duas condições: 1) na mais perfeita liberdade de emigração (mudança de partido), e 2) na mais perfeita manifestação (expressão) de opinião e de propaganda político-teórica. Entre esses dois pólos, há o eixo em torno do qual gira a justiça política.

O princípio da decisão por meio de votação (*Prinzip der Entscheidung durch Abstimmung*) e do domínio das maiorias (*der Herrschaft der Majoritäten*) tem seus inimigos, mesmo entre aqueles que não contrariam a liberdade. Mas as objeções consistem claramente apenas em obscuridades e confusões, às vezes intencionais.

Recentemente, parece que os socialistas perderam a compreensão para o século sobre a esperança no império de Mil Anos e exigiram que por meio de uma unanimidade de interesses, de convicções e de sentimentos se fosse produzida uma unidade incondicional da vontade na sociedade. Mas essa exigência não é, de forma alguma, dirigida contra a decisão por maioria de votos, uma vez que mesmo como um resultado da votação tem de parecer que não existe nenhuma minoria. Se todos são, incondicionalmente, da mesma opinião, então há a maioria da totalidade. Este caso não é inteiramente raro em questões simples e isoladas; mas todo movimento da mente (*Bewegung des Geistes*) deveria ter cessado, se o caso em relação a todas as perguntas devesse ocorrer. Entretanto, deve-se provar, por meio de votação, se existe aquela concordância e se lhe falta algo. Existindo concordância incondicional, - assim, ela vai se expressar pela unanimidade e não se queixará de uma tirania da maioria na qual não existe minoria. Mas não existindo unanimidade, - o que os nossos novos *Chiliasten* farão para produzi-la? Nós estamos, previamente, de acordo com tudo o que leva a este nobre objetivo. Mas eles, provavelmente, não conhecerão outros meios senão os que nós também pensamos em empregar. A justiça exige que todo partido possa tentar isso no sentido próprio da produção da unanimidade, desde que esta somente use os meios de convencimento ou de propaganda político-teórica, os quais estão na livre manifestação do pensamento e

discussão. Mas, até que o resultado seja alcançado, não se pode suspender a existência social. Nós nos alegamos com uma felicidade e paz geral, mas perguntamos o que é para se fazer até a vermos produzida. Na expectativa da unanimidade de cada um de seus cidadãos, o Estado, muitas vezes, decidirá e terá de agir sem aquela, e isso não pode acontecer agora de forma diferente daquela em que um partido subordina seus objetivos a outros provisória e condicionalmente. Uma vez que em toda questão trata-se primeiramente de um sim ou não, então, pode haver em relação à simples pergunta somente dois partidos, e onde existir um número maior de partidos, aí a pergunta é um composto que ainda deve ser decomposta em seus elementos para poder chegar à decisão. Mas os dois partidos, quando, por acaso, não são igualmente fortes, podem construir uma maioria e uma minoria. Se, por outro lado, um partido deve subordinar suas finalidades àquelas de um outro, assim, nós não podemos encontrar fundamento razoável por que a maioria deveria se juntar à minoria e não esta àquela, abstraindo-se totalmente do fato de que primeiramente seria impossível determinar que a votação devesse ter como consequência uma total deserção de ambos os partidos.

Mas nós o entendemos aqui como tendo a ver com oponentes perigosos e sagazes, os quais não querem deixar fazer valer o princípio mecânico e insípido do número de pessoas. Maioria e minoria valem o mesmo para eles. Eles não querem, de forma alguma, que se conte, pois a inteligência (*der Geist*) que se nos revela mais capazes e nos mais sábios deve dominar – nós temos tão pouco a objetar a isso quanto contra a unanimidade geral. Mas como querem nossos políticos sagazes fazer com que sejam encontrados os mais capazes e os mais sábios e principalmente reconhecidos? De que adianta eles existirem, se ninguém os conhece e ninguém acredita neles? De que adianta se alguns sabem e acreditam neles, mas não todos? Não se deverá caminhar, por outro lado, para a votação? Nós pensamos que sim – “A mente (*der Geist*) faz valer por si mesma”. “O gênio rompe seus próprios caminhos!” “A mente superior arrasta consigo os inferiores!” “A vontade mais forte subordina a si os mais fracos!” Muito bem: mas se ela consegue isso – por que teme a votação? Ela não deve ocorrer em benefício do maior. Ela o coloca, sim, no trono; - o que é ainda mais valioso – ela também o afastará de novo do trono, se descobre um ainda maior, pois também este maior conduzirá a mente (*der Geist*) de acordo com sua vontade! – Mas onde fica aí a liberdade, onde, afinal, a moralidade (*die Sittlichkeit*)? E se os grandes homens, que são convocados para o

governo, também devessem adquirir sempre o poder, isso teria como conseqüência que todos que conseguissem o poder são grandes homens? Entretanto, parece que os gênios dominadores, apesar de sua profissão, ou não querem preocupar-se com o resto da plebe ou que não existem tais gênios. Ou nenhum simplório sentou ainda no trono e nenhum imbecil numa cadeira de ministro? – e se, de fato, faltasse totalmente ao mundo, às vezes, gênios. Dever-se-ia, mesmo assim, deixar os imbecis governarem? – De nossa parte, preferiríamos que o povo se autogovernasse, e, com isso, se servisse do simples meio de votação, para se entender sobre seus objetivos.

Há, naturalmente, uma tirania. Há, sim, uma brutalidade das maiorias, que pode ser mais perigosa do que a de um único déspota; mas isso prova somente que não apenas príncipes, mas também que todos os membros do povo têm de ser libertados através da educação (*Erziehung*) da própria brutalidade. É certo que um indivíduo com sua opinião contra milhões pode ter razão; mas isso prova apenas que cada um deve ter o direito de fazer propaganda política com sua opinião.

É verdade que mesmo deuses lutam em vão contra a tolice (*der Dummheit*), mas isso prova apenas que em Estados onde as maiorias dominam o movimento da vida política, corre-se menos risco de encontrar bem-estar na tolice do que sob o domínio da autoridade e do poder. O valor das instituições estatais indica tanto suas conseqüências culturais quanto os princípios dos quais elas derivam. A decisão através de votação resulta da igual validade da vontade de todos e da crença na força convincente da verdade. Não se acreditando na capacidade da razão com a verdade no caminho do conhecimento para suplantare o erro, não se acredita, portanto, na possibilidade de um progresso através da educação recíproca e no enobrecimento das pessoas, então, não se acredita na possibilidade da liberdade e da moralidade e não se pode, naturalmente, querer conceder igual validade à vontade pessoal de todos no Estado. Mas, acreditando-se nesta capacidade, resulta disso, então, o domínio das maiorias (*die Herrschaft der Majoritäten*), ou dito mais corretamente, o princípio das decisões por meio de votação com unanimidade condicional (*der Grundsatz der Entscheidungen durch Abstimmung*). E este princípio tanto se valoriza através de suas conseqüências culturais vigentes como por sua relação com aqueles pressupostos morais. A decisão pela maioria de votos é intolerável junto à ignorância das massas. Ela tem, portanto, atuação cultural muito importante, de forma que ela própria não partilha com cada um a ignorância das

massas. Ela traz na formação do povo (*Bildung des Volkes*) a necessidade coativa de trabalhar, e as instituições no Estado devem existir para todos sem as quais não é possível a generalidade de uma vida nobre e humana. Como o princípio da decisão pela maioria de votos resulta, por um lado, de princípios morais corretos (*richtigen sittlichen Prinzipien*), então, sua atuação, por outro lado, é a exigência para uma humanidade geral. O domínio das massas é, contudo, apenas possível sobre um certo nível de formação (*Bildung*) geral permanente; mas desse nível de formação em diante ele é o único moralmente admissível, não exatamente o único meio insensato da unidade da vontade no Estado. O grau de formação exigível para isso engloba, naturalmente, em si, a mais ou menos clara distinção dos interesses da teoria e da prática, da qual resulta, ao lado do domínio prático das maiorias, para cada indivíduo, a mais completa liberdade e para todos a total anarquia da expressão de opinião teórica. A vinculação desses dois princípios: o domínio das maiorias no campo dos objetivos e o da liberdade e anarquia no campo da teoria – constitui o único método correto de toda a vida política e do progresso. A confusão dos interesses teóricos e práticos é, antes de tudo, aquela que tem como consequência os juízos equivocados sobre o princípio da decisão pela maioria de votos. A votação não deve verificar uma verdade, mas sim unir-se sobre uma finalidade. A verdade torna-se (vem a ser) um estudo do indivíduo, busca-se sua divulgação e reconhecimento na discussão, a qual ocorre na literatura, nas negociações parlamentares, nas assembleias e na vida privada. Aqui, cada um pode validar seu convencimento com todos os fundamentos da teoria; não pode obrigar os outros a aceitarem suas convicções, então, pode afirmá-las pelo menos para si mesmo de forma tranqüila, e a teoria é para si mesmo o bastante. Mas, tratando-se de finalidades, cessa, então, essa autosuficiência. Convencimentos podem existir, tranqüilamente, uns ao lado dos outros. Por que não deveriam poder viver, tranqüila e pacificamente, uns ao lado dos outros, cristãos, judeus, maometanos, *parsen*, brâmanes e budistas, se a disciplina (doutrina) prático-moral de suas finalidades entre eles não causa choque? Finalidades ou se apóiam e se vinculam, ou elas se contrariam e entram em choque, porque a vontade nelas torna-se uma força externa. A unidade das convicções seria para o progresso do conhecimento um desastre. A unidade da finalidade nos assuntos da sociedade é uma necessidade. Essa unidade tem, portanto, de ser produzida, e enquanto ela não resulta da harmonia de todos os convencimentos por si mesma e incondicionalmente, as finalidades de muitos ou



têm de subordinar-se às finalidades de poucos ou, ao contrário, as de poucos àquelas de muitos. Mas a decisão não deve ter um sentido teórico. De forma alguma, exige-se da minoria enquanto ela se resigna a sua vontade que ela se declare equivocada quanto a sua opinião, não se exige nem sequer que ela renuncie seu objetivo, mas, sim, que ela o suspenda, que ela renuncie a aplicação prática de seu convencimento até que consiga fazer valer melhor seus argumentos e conseguir o número necessário de aprovações. Mas esse comportamento baseia-se na tão perfeita natureza humana, corresponde tão completamente à relação das atividades intelectuais (*Geistestätigkeiten*) que somente pode ocorrer, ao contrário, incompreensão e insensatez ou desconhecimento intencional.

Contudo, é justa a subordinação da vontade das minorias à das majorias apenas sob as já mencionadas condições, ou seja, sob ambas as condições de liberdade de migração (mudança partidária) e de liberdade de propaganda teórica. Ambas são igualmente importantes, ainda que, em regra, apenas a última tenha de ser exigida. A unidade da vontade no Estado deve ser realizada com a razão, se ela já não foi realizada com o poder. Quem, portanto, não foi totalmente oprimido, deve tentar ter a liberdade até onde ele possa levá-la por meio da ação de seus argumentos e de sua eloquência, quando já não deve ser mais permitido tornar-se partidário de outro tipo e fazer prevalecer sua opinião com a espada. Um tipo de pronunciamento, que ocorre com as armas do poder ou com as da razão, deve estar disponível para qualquer um. Se o primeiro tipo desaparece, então, o segundo tem de estar disponível. Liberdade de expressão, liberdade de imprensa, direito de reunião e direito de petição aparecem aqui, independentemente de outras considerações, como exigências absolutas da justiça política e como complementos necessários da decisão por meio da maioria de votos.

Homens cuja orientação é inteiramente prática, enquanto confundem a prática moral com a prática técnica, às vezes, fazem uma outra objeção contra as decisões por meio de votação. Eles sabem que toda atividade técnica é conduzida de preferência por um único indivíduo. Eles têm razão. Mas, na técnica, não se trata de uma unidade dos objetivos, mas, sim, da unidade dos meios. Se o povo decidiu por meio de votação seus objetivos, então, a execução deles deve ser dada àqueles que saibam indicar e manusear os melhores meios para um determinado objetivo. É um erro freqüente, na prática democrática da Suíça, e interferência das massas na decisão sobre os meios de execução dos objetivos, em vez de se tranquilizarem

com a legislação e uma rígida responsabilidade dos incumbidos de tal execução. Mas o fundamento está, na maioria das vezes, na falta desses últimos. Aqui falta responsabilidade das autoridades e o povo faz ainda seus estudos na prática política.

## **2.2 Da Maioria e Minoria como Fundamento do Estado de Direito. A Mudança da Constituição, a Ruptura da Constituição<sup>5</sup>**

Enquanto os partidos mais fortes e mais fracos se concebem constitucionalmente como maiorias e minorias no Estado, ocorrem entre eles determinadas relações jurídicas ainda pouco observadas.

Enquanto uma minoria por razões de costume pode adotar apenas condicionalmente a vontade da maioria, resulta para toda maioria a obrigação de manter aquelas condições. Com isto tem, pois, não apenas a Constituição, mas toda lei (individual) que vir a ser criada o caráter de contrato entre maiorias e minorias e muito especialmente de obrigação dos primeiros em relação aos outros. As maiorias têm nas mãos a mudança da Constituição e das leis. Mas se rompem as condições sob as quais estava a resignação das minorias admissível e imaginável apenas costumeiramente, então destroem toda a relação jurídica e resta a inteligência de cada minoria se vai tentar seu estabelecimento na Revolução.

Mas nós vimos que a liberdade de emigração – naturalmente sem qualquer prejuízo de desligamento – e a liberdade de expressar opinião e propaganda teoricamente são ambas condições absolutas dentre as quais somente uma resignação da minoria é admissível costumeiramente. Isso contraria o princípio fundamental de todos os costumes. Os partidos concordam com o contrato constitucional apenas se puderem atuar uns sobre os outros mediante uma discussão livre, e renunciar à realização de toda teoria até que estes tenham maioria dos membros do Estado para si. Os partidos concordam com o contrato constitucional: definir a unidade da intenção pela maioria dos simpatizantes da teoria, mas deixar a propagação da teoria à liberdade de cada um, e depois do

---

<sup>5</sup> Tradução do Capítulo 4 do volume 2 da obra *System der sozialen politik* de Julius Fröbel (1847).

resultado de todos os esforços individuais o qual vem à luz nas votações, continuar a construir sua Constituição e legislação.

Nós temos aqui a base de todo direito estatal democrático ou verdadeiro e podemos agora, como resultado de toda essa pesquisa sobre a Constituição, estruturar a proposição:

Para a força do direito de uma Constituição e de toda lei são imprescindíveis as seguintes exigências:

- 1) A Constituição tem de ser aceita pela decisão da maioria de votos, e tem de se afirmar imediatamente pelo povo ou mediatamente por meio de seus representantes para cada lei.
- 2) A Constituição tem de garantir o direito de migração de partido sem qualquer dificuldade com o acompanhamento do patrimônio privado e a entrega do valor de participação em bens comuns.
- 3) A Constituição tem de garantir a liberdade completa de expressão de opinião pessoal e a liberdade da propaganda teórica, ou seja, a liberdade de expressão (fala) e de imprensa, a liberdade de ensino (cátedra) perante todos os capazes – a liberdade de reunião para discussão teórica, a liberdade de crença e de não crença, a liberdade de culto, e qualquer liberdade que ainda possa pertencer aqui.
- 4) A Constituição não precisa ter impossibilitado por meio da fixação de sua imutabilidade seu desenvolvimento próprio e sua melhoria.

Toda violação dessas exigências fundamentais de uma Constituição eleva a força do direito dela, coloca os partidos fora da sua relação jurídica, e é quando se tenta no caminho da própria legislação mediante uma maioria, uma ruptura da fidelidade contra a minoria, a qual unicamente com a reserva de uso dos meios que são oferecidos nessas quatro exigências, poderia sentir-se levada à resignação voluntária sobre sua vontade. Quando uma dessas quatro exigências é violada, aí começa o direito de revolução; em que essas condições não são obtidas de forma alguma, aí uma Constituição nada mais é do que um armistício indefinido numa guerra civil permanente. Mas existindo as quatro exigências básicas citadas, assim é bem indiferente em qual forma entra primeiramente em cena uma Constituição. Seus defeitos serão corrigidos por si mesmos. Ela vai estabelecer um método de modificação. E este deverá prová-los como inconveniente, assim não será mais fácil do que ela própria modificar-se. Então se altera primeiramente o modo de

modificação e depois por meio desse último o que normalmente tem de modificar. Se existem as quatro exigências básicas de todo verdadeiro Direito Público, então toda alteração da Constituição pode se dar sem perturbação da situação jurídica e no mais livre movimento da vida política serão encontradas as mais perfeitas garantias contra injustiça e violência, que as pessoas podem se dar. Essa condição tem de ser alcançada a qualquer preço. Intimidar-se diante da ruptura de constituições sem validade se assim elas podem ser instituídas com validade, é semelhante a uma moral que não quer matar sequer um besouro para salvar um ser humano.

### **3 CONCLUSÃO**

A obra de Julius Fröbel, embora pouco estudada e divulgada pelos seus predecessores, é relevante porque critica a visão liberal de que a soberania popular é exercida por representação e de que a Constituição é instrumento de mediação da disputa de interesses sem cair na ideologia republicana de que a Constituição reflete uma ordem concreta de valores homogêneos.

Contrapondo a compreensão de esfera pública de Fröbel com a visão de Habermas, verifica-se que enquanto Fröbel insistiu em estruturar o discurso no campo teórico, a compreensão habermasiana de soberania popular como procedimento equipara discurso e comunicação.

Mas, mesmo Fröbel vinculando o princípio da maioria ao princípio da redução do erro pelo caminho da razão teórica, para ele, a convicção teórica ainda fica a depender do número necessário de aprovações, ou seja, do voto da maioria.

Para que, no âmbito de aplicação da lei, o espaço de discursividade teórica pensado por Julius Fröbel não dependa do voto da maioria, o princípio de redução do erro afirma-se pelos direitos biunívocos líquidos e certos do processo (contraditório-vida, ampla defesa-liberdade, isonomia-dignidade), que impõem sempre um retorno da interpretação ao discurso constitucional que se pretende interpretar.

## ABSTRACT

Julius Fröbel interprets the majority decision as a conditional consent. He sustains the sovereignty of the collectivity in a procedure of opinion formation and constitution of volition, which assures equal liberties of communication and participation. Fröbel requests education for all in a higher level, so that it can exist liberty of opinion, manifestation and theoretical propaganda. His work also presents propositions for the construction, modification and rupture of the Constitution in a democratic state law. This conception was the base for the development of the democratic procedural theory from Habermas.

**Keywords:** Principle of the free discussion. Principle of the conditional majority. Theoretical validity of law. Practical validity of law. Procedural theory of democracy. Habermas.

## REFERÊNCIAS

EHLERS, Edel Helga Kick. **Dicionário alemão-português de economia e direito - Deutsch-portugiesisches Wörterbuch für Wirtschaft und Recht.** São Paulo: E. H. K. Ehlers, 1981.

FRÖBEL, Julius. **System der sozialen politik.** Mannheim: Scientia Verlag Aalen, 1975, Teil 2.

GRÜNEWALD, Wilhard. **Julius Fröbel – Lebensschicksale eines Achtundvierzigers in der Alten und Neuen Welt.** Heidenheimer Verlagsanstalt, 1971.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade.** Tradução de Flávio Deno Siebeneichier. v. I-II. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1997, p. 260-272.

HABERMAS, Jürgen. **Soberania popular como procedimento – um conceito normativo de espaço público.** Tradução de Marcio Suzuki. Novos Estudos, n. 26, março de 1990.